MILITAR — EXERCÍCIO NO EXTERIOR — TAXA DE DÓLAR

— A taxa de conversão de dólar, no caso de militar em exercício no exterior, deve ser a da época do desconto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Gabriel Francisco de Andrade Villela
Agravo de instrumento n.º 35.190 — Relator: Sr. Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 18 de fevereiro de 1966. — *Luis Gallotti,* Presidente. — *Carlos Medeiros Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — A União é agravante e o fundamento do recurso é a letra *a* do art. 101, III, da Constituição.

O despacho agravado do ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos está à f. 6, cujo teor é o seguinte:

"Gabriel Francisco de Andrade Villela, oficial de Marinha, impetra mandado de segurança contra o Sr. Ministro da Fazenda, objetivando a sustação dos descontos que estão sendo feitos nos seus vencimentos, a título de reposição de somas recebidas a mais no período compreendido entre 1-1-56 e 26-3-56, em razão da alteração havida na taxa de conversão do dólar, pelo Decreto nº 38.933, do mesmo ano. O Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, concedeu a segurança para que cessem os descontos. Eis a ementa do acórdão de f. 36: "Taxa de conversão do dólar para pagamento de servidores em exercício no exterior; o Decreto nº 38.933-56, que a alterou, não é retro-operante, de modo a ensejar descontos em vencimentos pagos no período anterior." Inconformada, a União Federal manista o extraordinário de f. 38-40, com fundamento no art. 101, III, letra *a*, da Constituição federal, alegando ter a r. decisão recorrida versado contra dispositivo das Leis nºs 2.710-56, 2.745 de março do mesmo ano e Decreto nº 38.933-56 sem esclarecer quais os dispositivos ofendidos. Nego seguimento ao recurso. A decisão tem assento em direito e na prova colhida. Estabelece e assegura

o princípio geral de direito da retroatividade da lei. O nôvo decreto conversor do dólar havia, como há de ser aplicado da data de sua vigência e não retroativamente como pretende a recorrente."

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, à f. 10, pelo provimento do agravo, reportando-se às razões de sua interposição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva (Relator) — Nego provimento ao agravo.

A decisão recorrida deu aplicação razoável ao Decreto nº 38.933 que dispôs sôbre a devolução de desconto indevidamente feito nos vencimentos de militar em exercício no exterior, mandando aplicar a taxa de conversão do dólar vigente à época do desconto.

Não houve infração de lei federal e o despacho agravado deve ser mantido por seus fundamentos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Medeiros. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Hermes Lima e Luís Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Prado Kelly e Gonçalves de Oliveira.